



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº PL 144 /2015

(Do Deputado Robério Negreiros)

LIDO

05/02/15

Assessoria do Plenário

**FICAM OS HIPERMERCADOS,
SUPERMERCADOS, MERCADOS E AFINS
OBRIGADOS A ACOMODAREM, PARA
EXIBIÇÃO ÚNICA, ESPECÍFICA E DE
DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PARA PESSOAS COM DIABETES,
DOENÇA CELÍACA E INTOLERANCIA À
LACTOSE.**

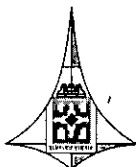
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, mercados e afins no âmbito do Distrito Federal deverão acomodar, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

Art. 2º O não atendimento ao determinado pela presente Lei acarretará ao responsável infrator imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor esses que poderá ser cobrado em dobro, nos casos de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Assessoria do Plenário 05/02/15 10:46
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 144 /2015
Folha Nº 01 Fls



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é determinar que os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, destinem a esses produtos um espaço único, específico e de destaque, visando a proteção de milhares de pessoas que possuem alergia, doença ou algum tipo de intolerância alimentar, ajudando os na hora da compra a identificar o produto específico à sua necessidade.

Vale citar ainda, que a presente proposição já funciona como lei no Estado do Paraná, através da Lei nº 16.496 de 12/05/2010, no Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6923 de 26 de novembro de 2014 com grande aprovação da população diabética, intolerante à lactose e com doença celíaca.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 144/2015

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*“Ficam os Hipermercados, Supermercados, Mercados e afins obrigados a acomodar, para exibição única, específica e destaque, produtos alimentícios para pessoas com Diabetes, Doença Celíaca e intolerância à lactose”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição


Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 144 / 2015

Folha Nº 04 de 02

AO(A) SACP para as devidas providências

Em 13 102 2015


Maria Divina Oliveira da Silva
Setor de Protocolo Legislativo
Auxiliar Legislativo
Matr.: 11.708-44

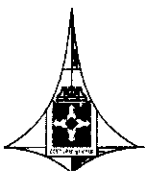
À CDC, para exame e parecer,
podendo receber emendas durante o prazo de 10 dias
úteis, conforme publicação no DCL.

 em 19.02.15.
Daniel Vital de O. Júnior
Auxiliar Legislativo
Matr.: 12.315-58
Setor de Apoio às Comissões Permanentes

Durante o prazo regimental
não foram apresentadas
emendas.

De ordem do(a) Presidente da
CDC, fica designado(a) para
relatar a matéria o(a) Sr(a).
Dep(a). José Valle
Em 13 104 2015


Maria das Dores Fonseca Gois
Secretária da Comissão de Defesa do Consumidor
Matricula. 20063



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE



No prazo regimental¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Art. 66, I, *a e c*, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar as matérias que digam respeito a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor e políticas de abastecimento.

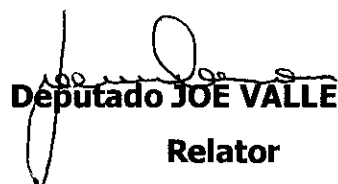
O Projeto de Lei 144/2015 encontra-se inserido nos critérios de mérito inerentes a esta Comissão, uma vez que a proposição dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal. É sabido que a qualidade da alimentação tem reflexos na saúde do indivíduo e o incentivo à alimentação saudável desde cedo previne obesidade, diabetes e problemas cardíacos.

Há plena observância à legislação pertinente, em especial o inciso V do artigo 191 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto e em atendimento ao previsto no art. 130 do RICLDF, vota-se, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 144/2015**.

Sala das Comissões, de de 2015

Deputado Chico Vigilante
Presidente


Deputado JOE VALLE
Relator

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

